

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU - ESTADO DE SÃO PAULO.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3**

SARANDI TRATORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 77.266.575/0001-85, com sede a Avenida Ademar Bornia, nº 629, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato representada por seus representantes legais, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** consoante os fatos e fundamentos jurídicos que se passa a delinear.

I. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Consta no Edital que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital, por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/21, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura do certame, tendo como derradeiro prazo para impugnação dia **22/04/2026**, sendo perfeitamente cabível a presente impugnação, eis que tempestiva.

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE ALICERÇAM A IMPUGNAÇÃO.

A Licitante Sarandi Tratores é especializada e reconhecida no ramo de máquinas e equipamentos de construção, localizada em Sarandi-PR (Matriz), Cascavel-PR, Ribeirão Preto-SP e Jundiaí-SP (Filiais), atendendo os Estados de São de Paulo e Paraná como revendedora autorizada da LiuGong.

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n.º 010/2026, o Município de Jahu abriu processo licitatório **objetivando a aquisição de 2 (duas) retroescavadeiras novas, sendo 01 destinada à secretaria do meio ambiente e 01 à**

secretaria de administrações regionais, de acordo com as especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

A Sarandi Tratores, como revendedora autorizada da LiuGong, pretende participar do certame. Ocorre que, da análise detida sobre os requisitos do Edital e do Termo de Referência, verifica-se a existência de cláusulas que restringem indevidamente a competitividade do certame, violando os princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme a Lei nº 14.133/2021.

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS

DA RETROESCAVADEIRA

O Edital, em seu anexo IV, Cláusula Sétima, item 7.13, estabelece que a contratada deve fornecer assistência técnica autorizada em um raio máximo de 100 km de Jahu/SP. Ocorre que esta exigência padece de ilegalidade por restringir indevidamente a competitividade e violar princípios basilares da licitação pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 9º, inciso I, alínea "b", veda expressamente ao agente público a inclusão de situações que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

Ao fixar um raio geográfico de apenas 100 km, a Administração exclui, de forma desproporcional, licitantes e fabricantes de renome que possuem estrutura técnica em distâncias perfeitamente compatíveis com o atendimento eficiente.

Esta impugnante possui unidade de assistência técnica em Ribeirão Preto/SP, localizada a aproximadamente 150 km de Jahu, distância esta que garante plena capacidade de suporte, estoque de peças e manutenção sem qualquer prejuízo à operação municipal.

A legislação permite a exigência de assistência técnica em localidade próxima, mas condiciona isso à fundamentação em Estudo Técnico Preliminar e à fixação de uma distância compatível com as necessidades (Art. 40, § 4º e Art. 47, § 2º).

A restrição a 100 km, quando o mercado opera eficientemente em raios maiores (como 150 km), caracteriza um formalismo excessivo e pode configurar direcionamento do certame, o que é vedado pelo Art. 11, inciso II da Lei de Licitações, cujo objetivo é assegurar o tratamento isonômico e a justa competição.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Não há justificativa técnica que comprove que uma oficina a 100 km seja substancialmente superior a uma a 150 km para a manutenção de uma retroescavadeira, especialmente considerando que o atendimento técnico é realizado majoritariamente in loco.

Diante do exposto, e visando garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da disputa, requer a alteração do item 7.13 da Cláusula Sétima, para que a exigência de assistência técnica autorizada passe a ser em um raio mínimo de 150 km de Jahu/SP;

Igualmente requer a readequação do Termo de Referência e demais anexos que contenham tal restrição, assegurando que o raio de 150 km seja admitido para fins de qualificação técnica e execução contratual;

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa conjuntura, as características técnicas do edital devem ser alteradas para que não haja privilégio ou exclusão de nenhuma licitante em detrimento das demais.

Afinal, o pregão é uma das modalidades de licitação previstas no art. 28, inciso I, da Lei 14.133/21, dentre a qual se exige a comprovação dos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital.

O processo licitatório deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes nos termos do artigo 37, XXI, CF, ressaltando-se que somente exigências de qualificação técnica e econômica permaneçam quando são indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio é decorrência direta do direito fundamental à igualdade elencado no artigo 5º da Constituição da República e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, a União, os Estado e os Municípios devem dispensar o mesmo tratamento aos seus administrados, sem estabelecer entre eles quaisquer preferências ou privilégios.

Mais especificamente no âmbito das licitações, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Por isso, faz-se necessário a manutenção dos requisitos supracitados, em atenção aos princípios de competitividade, isonomia, impessoalidade e igualdade entre as partes licitantes (art. 5º da Lei 14.133/21).

Nesses termos, prevê o art. 5º da Lei em vigor 14.133/21 que *“na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”*.

Como se vê, todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do **princípio da isonomia** o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer **discriminação arbitrária**, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**, sem qualquer promoção ou **exclusão pessoal**.

E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, notadamente **do item 7.13 da Cláusula Sétima, para que a exigência de assistência técnica autorizada passe a ser em um raio mínimo de 150 km de Jahu/SP.**

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, **sob pena de nulidade do Edital.** De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que respeitosamente, pede deferimento.

Sarandi-PR, 17 de abril de 2026.

ODAURO DE
CARVALHO
VITORIANO:066298
96947

Assinado de forma digital por
ODAURO DE CARVALHO
VITORIANO:06629896947
Dados: 2026.04.17 10:23:01
-03'00'

SARANDI TRATORES



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3

OBJETO: Aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas, sendo 01 destinada à Secretaria de Meio Ambiente e 01 à Secretaria de Administrações Regionais, conforme especificações constantes no Edital, Termo de Referência e demais anexos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 010/2026.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de cláusula restritiva à competitividade, especificamente no que se refere à exigência de que a contratada disponha de **assistência técnica autorizada localizada em um raio máximo de 100 km do Município de Jahu/SP**, alegando afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, por suposta restrição indevida à participação de licitantes.

Requer, ao final, a revisão da referida exigência editalícia.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 4 do edital, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame.

Verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual **deve ser conhecida**.

III – DO MÉRITO

A controvérsia restringe-se à análise da legalidade da exigência editalícia que estabelece a necessidade de **assistência técnica autorizada em um raio máximo de 100 km do Município de Jahu/SP**.

III.1 – Da vedação a cláusulas restritivas e sua relativização

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “b”, veda a inclusão de cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame ou estabeleçam distinções em razão da sede ou





domicílio dos licitantes.

Todavia, a própria sistemática da nova lei de licitações consagra que o procedimento licitatório deve buscar a **proposta mais vantajosa à Administração Pública**, o que não se confunde com a mera ampliação irrestrita da competitividade, devendo esta ser harmonizada com o **interesse público primário e a eficiência administrativa**.

Nesse sentido, é entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União que **exigências potencialmente restritivas são admitidas quando técnica e objetivamente justificadas**, desde que guardem pertinência com o objeto e não sejam desproporcionais.

III.2 – Da natureza do objeto licitado

O objeto do presente certame consiste na aquisição de **retroescavadeiras**, equipamentos essenciais à execução de serviços públicos relacionados à limpeza urbana, manutenção de vias, manejo de resíduos e atendimento a demandas emergenciais.

Conforme consta dos estudos técnicos que embasaram a contratação:

- A ausência de maquinário próprio compromete a eficiência das ações administrativas;
- Há necessidade de **resposta célere** às demandas operacionais;
- A indisponibilidade dos equipamentos impacta diretamente a prestação de serviços à população.

III.3 – Da necessidade de assistência técnica próxima

A exigência de assistência técnica em raio determinado não possui caráter arbitrário, mas decorre de **necessidade operacional concreta**, tendo em vista que:

- Equipamentos dessa natureza demandam manutenção periódica e corretiva;
- A paralisação prolongada implica prejuízo direto à continuidade dos serviços públicos;
- O tempo de deslocamento da assistência técnica interfere diretamente no tempo de resposta e na eficiência da atuação administrativa.

Dessa forma, a exigência de proximidade da assistência técnica visa **assegurar a continuidade, eficiência e economicidade indireta da contratação**, reduzindo custos operacionais e riscos de indisponibilidade prolongada dos equipamentos.

III.4 – Da razoabilidade da exigência

O critério estabelecido (raio de 100 km) mostra-se **razoável e proporcional**, pois:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



Não impede a participação de empresas sediadas em outras localidades, desde que atendam à exigência;

Permite a organização logística dos licitantes para atendimento contratual;

Conforme previsto em item 7 do Estudo Técnico Preliminar, permite rápida resolução de problemas e minimiza interrupções nas atividades operacionais;

Guarda relação direta com a necessidade de atendimento célere e eficiente.

Importante destacar que a exigência não se destina a privilegiar licitantes locais, mas sim a **garantir a adequada execução contratual**, estando, portanto, alinhada ao interesse público.

III.5 – Da inexistência de afronta à competitividade

Não se verifica, no caso concreto, violação aos princípios da isonomia e da competitividade, uma vez que:

A exigência possui **fundamentação técnica vinculada ao objeto**;

Aplica-se indistintamente a todos os licitantes;

Não impede a participação, apenas estabelece condição objetiva de execução contratual.

Assim, não há ilegalidade a ser sanada.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem as contratações públicas, **DECIDO**:

CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, por ser tempestiva;

e, no mérito,

INDEFERIR-LA, mantendo-se integralmente as disposições do edital, especialmente quanto à exigência de assistência técnica autorizada em raio máximo de 100 km do Município de Jahu/SP (devidamente prevista em item 7 do Estudo Técnico Preliminar), por se mostrar legal, pertinente, razoável e devidamente alinhada ao interesse público e à eficiência da contratação.

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico de contratações e dê-se ciência aos interessados, nos termos do edital.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



Jahu, 23 de abril de 2026.

EDUARDO SANTOS DE MATTOS

PREGOEIRO

